



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001220-35.2019.8.17.2001
AUTOR: IROILTON SOARES DO VALE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 39859155, conforme segue transcrita abaixo:

"Vistos etc... 1. Compulsando os autos, verifico que há irregularidade capazes de inviabilizar o andamento regular do feito, nos moldes do art. 321 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente. Conforme já respaldava a jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334). É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações: i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s); ii) Se declara(m) Imposto de Renda; iii) Quantos dependentes possui(em); iv) Se o cônjuge possui renda própria; v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel; vi) cópia das três últimas faturas de seus cartões de crédito e dos extratos de conta corrente. 2. Desta feita, determino a intimação da parte demandante para que complemente sua petição com os documentos supra elencados no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão. P.I.C. Recife, 10 de janeiro de 2019. Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 16 de janeiro de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 32^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO A).

Processo nº 00001220-35.2019.8.17.2001

IROÍLTON SOARES DO VALE, já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança da Diferença do Seguro Dpvat** que promove contra as empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da cópia do R.G do seu filho, assim como do cartão do programa Bolsa Família em nome da companheira do Demandante, comprovando desta forma, a sua baixa renda e a inviabilidade em arcar com o pagamento das custas judiciais.

Ao mesmo tempo apresentamos as respostas ao questionário formulado por este Juízo:

- i) Faz “bicos” em feiras;
- ii) Não declara imposto de renda;
- iii) Possui 02 (dois) filhos que os auxiliam financeiramente;
- iv) A companheira recebe o bolsa família;
- v) Reside de favor numa casa;
- vi) Não possui cartão de crédito;

Diante do exposto, requer a Demandante o prosseguimento da ação.

Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 28 de janeiro de 2019.



Paulo Antônio Coelho Castor

OAB/PE nº 20.832



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 28/01/2019 15:50:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012815505768900000039870344>
Número do documento: 19012815505768900000039870344

Num. 40458499 - Pág. 2



BRASIL
UM PAÍS DE TODOS
GOVERNO FEDERAL

PROGRAMA

Bolsa Família

ADRIANA CABRAL DA SILVA

20633344790 02



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 28/01/2019 15:50:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012815505779200000039883309>
Número do documento: 19012815505779200000039883309

Num. 40471660 - Pág. 1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE JUSTICA E SAFRAS

ASSINADO PELO FISCAL TAVARES NEVES

FG3



Elyson Souza de Souza Silveira

Assinatura digitalizada



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 28/01/2019 15:50:57
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012815505779200000039883309>
Número do documento: 19012815505779200000039883309

Num. 40471660 - Pág. 2

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
SERIAL
NOME
MUNICÍPIO

DATA DE
EXPEDIÇÃO 05/03/2018

<< ELYSON SOARES DA SILVA >>

<< IRONTON SOARES DO VALE >>
<< ADRIANA CABRAL DA SILVA >>

NATURALEZA

OLINDA - PE

DATA DE NASCIMENTO

03/09/1994

<< CN 51103L145F112V CART 1oDIST
PAULISTA PE 1E 03 1998 >>

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7 116 DE 29/08/83

F-54 14.519 - 4331



República Federativa do Brasil

Ministério do Interior
Município de São Paulo



Estado de São Paulo

Município de São Paulo

Processo Número: 1121 - Anexo 17
Pasta 100-0121-0001-17
Pasta 100-0121-0001-17

Comarca de São Paulo

Município de São Paulo

NASCIMENTO Nº 51103

Certifico que às fls. 1121 do livro nº 145 de Registro de Nascimento foi feito
nascimento de Elyzane Souza da Silva

nascido em 20/05/1931 de gestação de 300 novos nascidos e
matute quarto (1/4) a 15 horas e 30 minutos
Hospital da Criança - São Paulo
do sexo feminino de cor clara
filha de Antônio Souza da Silva
natural de São Paulo
e de dona Alexandrina (Silva) da Silva
natural de Vila Leopoldina

São avós paternos Antônio Souza da Silva
e dona Veronica Pauwels
e avós maternos José Souza da Silva
e dona Elisa Souza da Silva
foi declarante Quinton

Testemunhas: Antônio Souza da Silva

Observações: Registro feito no dia 20/05/1931

O referido é verdade e dou fé.

Caracóis:

Paulo Antônio Coelho Castor de 10/01/19

Paulo Antônio Coelho Castor

Órgão de Registro Civil





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0001220-35.2019.8.17.2001**

AUTOR: IROILTON SOARES DO VALE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

1. Inicialmente, diante da documentação acostada no ID nº 39590512, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal.

3. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade.

4. Face ao exposto:

4.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015).

4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.



4.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). **Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos** que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide.

4.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua General Joaquim Inácio, nº830, sala 812, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP:50070-495, no dia **10/04/2019, das 13:00 às 15:00h**, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide.

4.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

4.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

4.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

5. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 4 de fevereiro de 2019.

José Júnior Florentino D. S. Mendonça

Juiz de Direito

mbrc



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 05/02/2019 08:50:48
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020409225912900000040117939>

Número do documento: 19020409225912900000040117939

Num. 40710701 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0001220-35.2019.8.17.2001
AUTOR: IROILTON SOARES DO VALE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 40710701, conforme segue transscrito abaixo:

"Vistos, etc. Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. 1. Inicialmente, diante da documentação acostada no ID nº 39590512, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal. 3. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade. 4. Face ao exposto: 4.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). 4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. 4.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide. 4.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua General Joaquim Inácio, nº830, sala 812, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP:50070-495, no dia 10/04/2019, das 13:00 às 15:00h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. 4.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 4.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 4.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. 5. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 4 de fevereiro de 2019. José Júnior Florentino D. S. Mendonça Juiz de Direito"

RECIFE, 6 de fevereiro de 2019.



ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 06/02/2019 12:56:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020612565668600000040257081>
Número do documento: 19020612565668600000040257081

Num. 40852542 - Pág. 2

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 06/02/2019 13:51:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020613511514000000040260948>
Número do documento: 19020613511514000000040260948

Num. 40856484 - Pág. 1